

PROCESSO N.º : 2018003835  
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL  
ASSUNTO : Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** (nº 388, de 22/08/2018) apresentado pelo ilustre Deputado Lucas Calil, o qual "cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável do Estado de Goiás".

A proposta em exame **contém 4 (quatro) artigos**, distribuídos nos seguintes campos temáticos: a) criação conceitual da política que se pretende instituir (art. 1º); b) objetivos dessa política (art. 2º); c) instrumentos para alcançar os objetivos retro definidos (art. 3º); e d) cláusula de vigência imediata (art. 4º).

Segundo a **justificativa** apresentada pelo parlamentar:

O consumo é um ato essencial para o desenvolvimento econômico, entretanto, isto não significa que sempre consumimos na mesma proporção que necessitamos. O consumo desenfreado contribui para o esgotamento dos recursos naturais.

Doutro lado, existem medidas que podem nivelar a balança, e harmonizar o consumo como a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tomam o consumo mais consciente e eficiente.

A política nacional do meio ambiente, determina que o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente: "a partir do consumo consciente, a sociedade envia um recado ao setor produtivo de que quer que sejam ofertados produtos e serviços que tragam impactos positivos ou reduzam significativamente os impactos negativos no acumulado do consumo de todos os cidadãos".

Cabe ao poder público promover a Educação Ambiental, motivo pelo qual foi criada, em âmbito federal, a Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que "Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável".

Diante disso, esta proposição foi elaborada, visando propagar a Educação Estadual para o Consumo Sustentável. Os recursos naturais do nosso estado irradiam-se para outros estados e vice-versa. Sendo assim, faz-se imperiosa a adoção pelos estados da mesma política de sustentabilidade.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre Direito do Consumidor e Ambiental, temáticas que se inserem, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal (CRFB):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...] (grifou-se)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Em atenção à importância da matéria, a **União já editou as Leis Federais nºs 9.795/1999**, a qual “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, e, de modo mais específico, a Lei Federal nº 13.186/2015, que institui a “Política de Educação para o Consumo Sustentável”.

Ao se cotejar este projeto de lei com a Lei Federal nº 13.186/2015, denota-se **grande semelhança entre ambos**, notadamente a identidade de número e da disposição de artigos e, inclusive, a proximidade de redação entre um e outra. Ressalte-se também que a lei federal já em vigor consiste em verdadeira norma de caráter geral e, portanto, de aplicação nacional, de modo que não se faz necessário reproduzir o teor dos mesmos dispositivos em lei estadual, porquanto nada de novo acrescentaria no plano normativo.

As únicas disposições que contém alguma inovação são os **incisos III e IV do art. 3º desta propositura**, os quais a devida consideração.

Especificamente quanto ao **inciso III do art. 3º do projeto** em análise, este pretende tornar obrigatória “como disciplina do currículo escolar a educação ambiental em

todos os níveis de escolaridade". Contudo, já existe norma com conteúdo bastante similar, prevista na alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 26/1998, que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás"<sup>1</sup>. Desse modo, entende-se necessária somente uma alteração pontual nesse dispositivo para especificar, com maior clareza, que a obrigatoriedade nele prevista também abrange a educação para o consumo sustentável. Em razão desse aspecto, necessário se proceder à conversão de projeto de lei para projeto de lei complementar.

No tocante ao **inciso IV do art. 3º do projeto em exame**, entende-se que a norma necessita de maior especificação, inclusive com a estipulação de penalidades para o caso de eventual descumprimento, a fim de não se tornar uma proibição inócua.

Nesse ínterim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

*Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável no Estado de Goiás; altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

*Parágrafo único.* Além das disposições previstas na Lei Federal nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, a política de que trata esta Lei observará também aos seguintes preceitos:

I – promoção da educação ambiental em todos os níveis de escolaridade na rede pública estadual de ensino;

II – indicação de avisos sobre os impactos ambientais em todos os produtos e serviços comercializados ou prestados no Estado de Goiás.

§ 1º Os avisos de que trata o inciso II deste artigo devem:

I – ser emitidos pelos fornecedores em quaisquer divulgações ou formas de propaganda sobre seus produtos e serviços, inclusive no rótulo de embalagem dos respectivos produtos;

II – fazer referência a:

a) quantidade e espécies de recursos naturais empregados na confecção do produto;

b) tempo de decomposição da embalagem na natureza, quando houver;

c) outras informações previstas em regulamento.

<sup>1</sup> LC 26/1998, art. 35, § 1º, "b": Educação ambiental, inclusive sobre consumo sustentável, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará os fornecedores infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.080, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A alínea b do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 35. ....  
§ 1º .....

b) Educação ambiental, inclusive sobre consumo sustentável, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

.....' (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Recomenda-se que, após o trâmite nesta Comissão, seja ouvida a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Por tais razões, **desde que adotado o substitutivo supramencionado**, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 04 de Setembro de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR